

**CASD-ND DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

WHIRLPOOL S.A. X A. B. A.

PROCEDIMENTO Nº ND202305

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

WHIRLPOOL S.A., sociedade anônima brasileira, com sede na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.105.999/0001-86, é a Reclamante (doravante “RECLAMANTE”) do presente procedimento.

A. B. A., inscrito no CPF sob o nº 719.***.***-53, com endereço eletrônico conforme dados constantes da base do Registro.br e fornecidos a esta CASD-ND pelo NIC.br, sem representação no presente procedimento, é o “Reclamado” (doravante “RECLAMADO”).

RECLAMANTE e RECLAMADO serão aqui referidos em conjunto como PARTES.

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <brastempassistance.com.br> (doravante o “NOME DE DOMÍNIO”).

Conforme informações fornecidas pelo NIC.br/Registro.br em 09.03.2023, em resposta a solicitação de informações encaminhada por esta CASD-ND, o NOME DE DOMÍNIO foi registrado em 07.07.2020 junto ao Registro.br, estando sujeito às regras do procedimento SACI-Adm.

3. Das Ocorrências no Procedimento

A Reclamação apresentada pela RECLAMANTE foi originalmente recebida, com os documentos que a instruem, em 16.02.2023, por esta CASD-ND. Em 09.03.2023, após a confirmação de pagamento dos custos, foi enviada confirmação de recebimento da Reclamação à RECLAMANTE por esta CASD-ND.

Em 09.03.2023, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <brastempassistance.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 09.03.2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 14.03.2023, esta CASD-ND comunicou à RECLAMADA a existência de irregularidade formal na Reclamação apresentada.

Tal irregularidade da Reclamação foi sanada pela RECLAMANTE, conforme “Comunicado de saneamento das irregularidades da Reclamação” enviada por esta CASD-ND em 15.03.2023; sanando, pois, a irregularidade apontada e dando-se início ao procedimento.

Também em 15.03.2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Transcorrido o prazo para resposta sem qualquer manifestação do RECLAMADO, esta CASD-ND certificou-se da ocorrência da Revelia do RECLAMADO, comunicando-a ao NIC.br em 31.03.2023 e à RECLAMANTE, na mesma data.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre diversas tentativas de contato com o Reclamado, restando infrutíferas e, em decorrência, o Nome de Domínio fora congelado. Em 04.04.2023, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Nomeado para atuar como Especialista no presente procedimento, o signatário apresentou Declaração de Imparcialidade e Independência, datada de 12.04.2023.

Tendo sido, na mesma data, comunicada a nomeação deste Especialista às PARTES por esta CASD-ND, esta não sofreu impugnações.

Em 18.04.2023, o ora signatário teve sua nomeação como Especialista, para o presente procedimento, devidamente confirmada por esta CASD-ND, que lhe transmitiu a presente Reclamação, e respectivos documentos, para análise e julgamento na forma do Regulamento da CASD-ND.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em apertada síntese, porque não mais é necessário, não se desprezando o zeloso trabalho do patrono da RECLAMANTE em elencar suas alegações e coligar as provas que as sustentam, as razões apresentadas pela RECLAMANTE a justificar a apresentação deste procedimento e fundamentar seu pedido são as seguintes:

- i. Possui direito sobre a marca **BRASTEMP**, objeto de diversos registros no Brasil, os mais antigos concedidos originalmente na década de 1950;
- ii. A marca **BRASTEMP** foi declarada Marca de Alto Renome, nos termos do Artigo 125 da Lei da Propriedade Industrial (LPI) – Lei nº 9.729/96;
- iii. A marca **BRASTEMP** é, ainda, objeto de vários registros concedidos em diversos países e jurisdições, além do Brasil;
- iv. O NOME DE DOMÍNIO em disputa reproduz a marca registrada **BRASTEMP**, sem qualquer autorização da RECLAMANTE;
- v. O acréscimo da expressão ASSISTENCE à reprodução da marca **BRASTEMP** no NOME DE DOMÍNIO não é suficiente para afastar a possibilidade de confusão para os consumidores; e
- vi. O registro do NOME DE DOMÍNIO efetuado pelo RECLAMADO está eivado de má-fé, haja vista que vem sendo utilizado como domínio do endereço do website <www.brastempassistance.com.br>, através do qual o RECLAMADO faz passar-se por assistência técnica autorizada pela RECLAMANTE para os produtos da marca **BRASTEMP**, oferecendo, inclusive, “atendimento fora da garantia” para tais produtos.

b. Do Reclamado

Em razão da não apresentação de defesa neste procedimento, nem de qualquer manifestação do Reclamado, mesmo diante do congelamento do Nome de Domínio, não há alegações do RECLAMADO que possam ser consideradas.

Destaque-se, contudo, que nos termos do Artigo 15º, §5º, do Regulamento do SACI-Adm e do Artigo 8.4 do Regulamento da CASD-ND, ambos a seguir transcritos, a Revelia, embora constatada no presente procedimento, não é, por si só, fundamentação ensejadora desta decisão; *verbis*:

“(Regulamento SACI-Adm)

Art. 15º. O Procedimento do SACI-Adm prosseguirá à revelia de qualquer das Partes, desde que a Parte, devidamente comunicada nos termos deste Regulamento, não cumpra o ato que lhe competir no prazo assinalado para tanto.

§ 5º: Se o Titular do nome de domínio não apresentar defesa, o(s) especialista(s) deverá(ão) decidir o conflito baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento do SACI- Adm. A decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia da Parte, já que esse fato por si só não induz a procedência do feito.”

(Regulamento da CASD-ND)

“Artigo 8.4 No caso de não apresentação de Resposta, de inobservância dos requisitos do item 8.2 ou de não cumprimento de ato que lhe competir, o procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das Partes. Se o Reclamado não apresentar defesa, o(s) Especialista(s) deverá(ão) ainda assim apreciar o mérito da demanda baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento, sendo que a decisão do(s) Especialista(s) não poderá, em hipótese alguma, ser fundamentada apenas na revelia da parte, já que esse fato por si só não induz a procedência do feito (...).”

II. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Reclamação é cabível nos termos do Artigo 7º caput, alíneas (a) e (c), e seu Parágrafo Único e alíneas, do Regulamento do SACI-Adm e do Artigo 2.1, alíneas (a) e (c) e do *caput* e alíneas do Artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Não há como se negar que a RECLAMANTE possui direitos sobre a marca **BRASTEMP**.

A sociedade RECLAMANTE possui diversos registros válidos para a marca **BRASTEMP** e para marcas contendo a expressão **BRASTEMP**, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Entre tais marcas consta a marca **BRASTEMP**, na forma de apresentação nominativa, objeto do Registro nº 814432174, declarada Marca de Alto Renome em 22.08.2017, cuja declaração ainda se encontra em vigor, conforme listagem extraída do sítio do INPI na Internet¹ atualizada em 11.04.2023.

Destaque-se, ademais, que a marca **BRASTEMP**, da RECLAMANTE, declarada Marca de Alto Renome se encontra registrada na forma de apresentação nominativa, conferindo total proteção à expressão nominativa **BRASTEMP**, impedindo sua reprodução integral, parcial ou com acréscimo, como acontece no nome de domínio <brastempassistance.com.br>.

É evidente e inegável que o RECLAMADO não pode alegar desconhecer a marca **BRASTEMP**, a sociedade RECLAMANTE ou mesmo que tal marca encontra-se declarada como Marca de Alto Renome nos termos do Artigo 125, da LPI.

Há diversas decisões desta CASD-ND que prestigiam a proteção das marcas declaradas de Alto Renome, impedindo a sua inclusão em nomes de domínios de terceiros não autorizados:

ND-202251

Nome de Domínio: <ortobomfranchising.com.br>

Reclamante: Ortobom Marcas e Licenciamentos Ltda.

Reclamado: A.I.M.

Decisão: Transferência

Especialista: Maria Fernanda Alves Pallerosi

Ementa:

VIOLAÇÃO A MARCA ANTERIOR. MARCA DE ALTO RENOME. ACRÉSCIMO DE EXPRESSÃO QUE REMETE À PRINCIPAL ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECLAMANTE. POTENCIAL CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DIREITOS E INTERESSES LEGÍTIMOS DO RECLAMADO SOBRE O NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO VISANDO IMPEDIR QUE A RECLAMANTE O UTILIZE COMO UM NOME DO DOMÍNIO CORRESPONDENTE. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE

¹ Relação da Marcas de Alto Renome em vigência no Brasil acessível em https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/guia-basico/inpi_marcas_marcasdealtorenomeemvigencia_11_04_2023.pdf

DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'a'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'b' DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO.

Data: 15.12.2022

ND-202160

Nome de Domínio: <lojasuvinil.com.br>

Reclamante: BASF S.A.

Reclamado: D.M.B

Decisão: Transferência

Especialista: Daniel Adensohn de Souza

Ementa:

VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA E DE ALTO RENOME. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO RECLAMADO SOBRE O NOME DE DOMÍNIO. REDIRECIONAMENTO AO WEBSITE DO RECLAMADO, PARA PROMOÇÃO DA EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO COM A RECLAMANTE. REVENDEDORA DE PRODUTOS DA RECLAMANTE QUE NÃO POSSUI LICENÇA PARA USAR E REGISTRAR SINAIS DISTINTIVOS COMPOSTOS PELA MARCA DA RECLAMANTE. POSSÍVEL APROVEITAMENTO PARASITÁRIO, GERANDO POTENCIAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO QUE REPRODUZ MARCA FAMOSA, HÁ DÉCADAS, CUJA CIÊNCIA DO RECLAMADO É INCONTROVERSA, DIANTE DE SUA ATUAÇÃO COMO SÓCIO DE EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS DA MARCA DA RECLAMANTE. INTERESSE DO RECLAMADO EM VENDER O NOME DE DOMÍNIO À RECLAMANTE. RELAÇÃO CONTRATUAL OU COMERCIAL NÃO AUTORIZA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. REGRA DO FIRST COME FIRST SERVED FRENTE A VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEAS 'a', 'b' E 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND.

Data: 04.04.2022

O NOME DE DOMÍNIO em disputa, <brastempassistance.com.br>, reproduz integralmente a marca registrada declarada como Marca de Alto Renome **BRASTEMP**, que o RECLAMADO, como já dito, não poderia alegar desconhecer. De lembrar-se que, utilizando-se do NOME DE DOMÍNIO, o RECLAMADO manteve website onde oferecia serviços de manutenção e conserto de produtos da marca **BRASTEMP**, inclusive “atendimento fora da garantia”.

Inserir-se, o caso presente, nas hipóteses das alíneas (a) e (c) do Artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e das alíneas (a) e (c) do Artigo 2.1, do Regulamento desta CASD-ND, onde se lê:

“(Regulamento do SACI-Adm)”

Artigo 7º - (...)

(a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(...)

(c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

“(Regulamento da CASD-ND)”

Artigo 2.1: (...)

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(...)

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

Assim, a má-fé com que agiu o RECLAMADO ao requerer e obter o registro do NOME DE DOMÍNIO é flagrante, assim como a má-fé que norteou seus atos após a obtenção de registro para tal NOME DE DOMÍNIO, como aqui já destacado.

Caracterizadas, pois as hipóteses do Parágrafo Único do Artigo 7º, Parágrafo Único, alínea (d), do Regulamento do SACI-Adm e do Artigo 2.2, alínea (d) do Regulamento desta CASD-ND, posto que se trata de circunstância de gravíssima má-fé; de ver-se:

“(Regulamento do SACI-Adm)”

Artigo 7º - (...)

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir,

constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:”

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

“(Regulamento da CASD-ND):

Artigo 2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(...)

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

O RECLAMADO não tem qualquer direito sobre a expressão **BRASTEMP**, quer como marca, e não obteve, em nenhum momento, autorização desta para uso e registro da expressão **BRASTEMP** sob qualquer forma.

Restou claro, portanto, que o RECLAMADO registrou o nome de domínio <brastempassistance.com.br> com a clara intenção maliciosa de se fazer passar por uma assistência técnica autorizada para produtos da marca **BRASTEMP**.

Nesse sentido, de ver-se os precedentes dessa CASD em casos análogos:

ND-202011

Nome de Domínio: <lgassistencia.com.br>

Reclamante: LG Electronics do Brasil Ltda.

Reclamado: Sebastião Lucas ME

Decisão: Transferência

Especialista: Flávia Benzatti Tremura Polli Rodrigues

Ementa:

VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME EMPRESARIAL ANTERIORES. LEGITIMIDADE ATIVA E GRUPO ECONÔMICO. REVELIA E MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DO RECLAMADO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EM MANIFESTAÇÃO E POSTERIOR

DEFESA. RECLAMADO UTILIZA O NOME DE DOMÍNIO PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTES PARA SEU SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. MARCA DE ALTO RENOME E NOTORIAMENTE CONHECIDA EM SEU SEGMENTO. RECLAMANTE TAMBÉM PRESTA SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA SEUS PRODUTOS. NOME DE DOMÍNIO ESCOLHIDO PELO RECLAMADO PARA FAZER REMISSÃO A PRODUTOS DA RECLAMANTE. ESCLARECIMENTO DO RECLAMADO QUE NÃO IMPEDE A OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR. INDEVIDA VANTAGEM COMPETITIVA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE ATRAIR, COM OBJETIVO DE LUCRO, USUÁRIOS DA INTERNET PARA O SÍTIO DO RECLAMADO UTILIZANDO MARCA DE OUTREM. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND.

Data: 01.06.2020

ND-20195

Nome de Domínio: <samsungbr.com.br>

Reclamante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Reclamado: J.A.D.O.

Decisão: Transferência

Especialista: Ricardo Fonseca de Pinho

Ementa:

ND-202011

Nome de Domínio: <lgassistencia.com.br>

Reclamante: LG Electronics do Brasil Ltda.

Reclamado: Sebastião Lucas ME

Decisão: Transferência

Especialista: Flávia Benzatti Tremura Polli Rodrigues

Ementa:

VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME EMPRESARIAL ANTERIORES. LEGÍTIMO INTERESSE DA RECLAMANTE EM AGIR EM RAZÃO DE LICENCIAMENTO DE MARCA. NOME DE DOMÍNIO SUFICIENTEMENTE SIMILAR PARA CAUSAR CONFUSÃO. RECLAMADO REVEL. AUSÊNCIA DE DIREITOS E LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO QUE IMPEDE A RECLAMANTE DE UTILIZAR SINAL DISTINTIVO E PREJUDICA SUA ATIVIDADE COMERCIAL, CAUSANDO CONFUSÃO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEAS 'b' E 'c' DO REGULAMENTO CASD-ND.

Data: 03.04.2019

ND-202013

Nome de Domínio: <asclg.com.br>

Reclamante: LG Electronics do Brasil Ltda.

Reclamado: A.B.D.S.

Decisão: Transferência

Especialista: Daniel Adensohn de Souza

Ementa:

VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME EMPRESARIAL ANTERIORES. REVELIA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LEGITIMIDADE ATIVA E GRUPO ECONÔMICO. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA E DE ALTO RENOME. AUSÊNCIA DE REGISTROS OU PEDIDOS DE REGISTRO EM NOME DO RECLAMADO NO INPI. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO PELA RECLAMANTE DO SINAL DISTINTIVO EM RELAÇÃO A SERVIÇOS DE SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DO NOME DE DOMÍNIO PELO RECLAMADO PARA DIVULGAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS MESMOS PRODUTOS. NOME DE DOMÍNIO COM SIMILITUDE CAPAZ DE CRIAR CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E/OU APROVEITAMENTO PARASITÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO VISANDO PREJUDICAR ATIVIDADE COMERCIAL DA RECLAMANTE E/OU ATRAIR, COM OBJETIVO DE LUCRO, USUÁRIOS DA INTERNET PARA SEU SÍTIO. PRINCÍPIO DO FIRST COME FIRST SERVED FRENTE À VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a', E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEAS 'c' E 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND.

Data: 19.06.2020

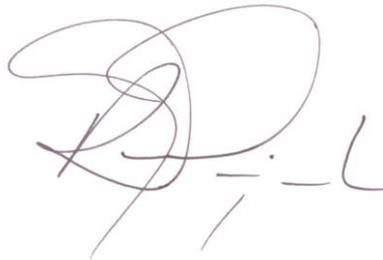
A conclusão é que a manutenção do registro do NOME DE DOMÍNIO <brastempassistance.com.br> em nome do Reclamante é impossível.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as disposições do Artigo 7º, alínea (a) e (c) e alínea (d) do Parágrafo Único, do Regulamento do SACI-Adm e do Artigo 2.1, alíneas (a) e (c) e do Artigo 2.2, alínea (d) do Regulamento da CASD-ND, este Especialista determina que o NOME DE DOMÍNIO em disputa, <brastempassistance.com.br>, seja **CANCELADO**, conforme solicitado pela RECLAMANTE, nos termos autorizados pela alínea (f) do Artigo 6º do Regulamento do SACI-Adm e pela alínea (g) do Artigo 4.2 do Regulamento da CASD-ND.

Este Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às PARTES, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023.



Ricardo Fonseca de Pinho
Especialista